



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS
COMARCA DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS
VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS



Valor: R\$ 1.518,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ALTO PARAÍSO DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DOUGLAS BARBOSA BARRETO - Data: 25/01/2025 19:23:04

Autos nº: 5037550-32.2025.8.09.0004

Parte autora/exequente: Douglas Barbosa Barreto, inscrita CPF/CNPJ: 027.136.481-57.

Parte ré/executada: JOÃO BATISTA FRANCISCO REGES, inscrita no CPF/CNPJ: --.

(Este ato devidamente assinado eletronicamente e acompanhado dos demais documentos necessários ao cumprimento do ato devido servirá como mandado citatório, intimatório, cumprimento de liminar, ofício, alvará (com exceção de alvará de soltura), carta precatória, termo ou mandado de averbação/inscrição/retificação, nos termos dos Artigos 368 I a 368 L (Provimento 002/2012) da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral de Justiça)

DECISÃO

Tratam-se os autos de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **DOUGLAS BARBOSA BARRETO, DIVINALDO DELFINO DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS e FILLIPE ALVES GOMES DE ARAÚJO** contra ato coator atribuído ao **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS, ARISTÉIA AVELINO DO NASCIMENTO, JOÃO BATISTA FRANCISCO REGES, CLAUDIOMAR TELES GONÇALVES, IVONETE RODRIGUES DE SOUZA e JOÃO VITOR SOARES**, todos devidamente qualificados no feito.

Em suma, narra o impetrante ter sido eleito ao cargo de vereador na cidade de Alto Paraíso de Goiás/GO e que, no dia 01/01/2025 foi realizado o processo eleitoral da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a qual é possível verificar diversas irregularidades no ato capazes de macularem a validade e eficácia da eleição.

Afirma que, somente através da transmissão do ato solene via YouTube foi possível verificar as alegadas inconsistências, apontando o impetrante que não foi respeitada a hierarquia de normas, porquanto a Lei Orgânica do município prevê o início do ato para às 09h00, tendo este sido marcado para às 20h00, somado a isso alega que houve a inscrição de nova chapa após o prazo de 15 minutos, previsto no art. 15, inciso III, do RI.

Ainda, as cédulas apresentadas para votação não havida indicação dos nomes e os respectivos cargos a serem ocupados, ocasionando, assim, confusão no eleitorado.

Por tais razões, requer a(o): a) concessão de liminar para suspender os efeitos da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás e, em consequência, a nomeação da vereadora mais idosa para assumir a posição de Presidente da Câmara Municipal até que seja finalizada nova eleição; b) fixação de prazo máximo de 48 horas para realização de nova eleição, sob pena de multa; c) concessão definitiva do direito vindicado; d) citação dos impetrados prioritariamente pelos meios eletrônicos; e) intimação do Ministério Público.



Junta documentos.

Custas iniciais devidamente recolhidas (mov. 01, arq. 19).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

RECEBO a petição inicial pois, a princípio, estão presentes os requisitos do art. 319 do CPC e art. 6º da Lei nº. 12.016/2009.

O art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, bem como o art. 1º da Lei 12.016/2009, são claros quanto a natureza residual do Mandado de Segurança, porquanto será cabível apenas aos casos que não sejam amparados pelo "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando a ilegalidade do ato seja de origem de autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.

Considera-se direito líquido e certo quando, no momento da distribuição do remédio constitucional, este seja comprovado de plano, pois não há possibilidade de dilação probatória, sendo cabível o deferimento de liminar nos casos em que se observar a relevância dos motivos e a probabilidade de lesão ao direito do impetrante caso mantido o ato coator até o julgamento meritório.

No presente caso, em uma análise perfunctória e não exauriente, reputo estar presentes os pressupostos necessários para o deferimento da liminar requerida. Explico.

Da análise das documentações acostadas à inicial, verifico que, aparentemente, existem as irregularidades apontadas pelo impetrante, cujos atos teriam sido praticados em desrespeito à Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Casa Legislativa, podendo implicar em grave risco de prejuízo à lisura do procedimento.

Nesse sentido:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. VIOLAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. INVALIDAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ao Poder Judiciário é permitido analisar a legalidade da eleição para composição da Mesa Diretora da Câmara Legislativa Municipal, sem, contudo, adentrar nas questões políticas do ato. II - Constatada que a eleição desrespeitou as regras ditadas pelo Regimento Interno daquela Casa, faz-se necessário a declaração de sua nulidade, haja vista que fere normas de seu estatuto e ofende direito líquido e certo dos impetrantes, o que enseja a realização de novo escrutínio nos termos da legislação de regência. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Remessa Necessária Cível 5748514-63.2023.8.09.0020, Rel. Des(a). VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR, 2ª Câmara Cível, julgado em 12/03/2024, DJe de 12/03/2024).

O artigo 25º, da Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso de Goiás, prevê que “No primeiro dia de cada legislatura, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão solene, **às nove horas**, com qualquer número, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, a fim de iniciarem os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem: [...]”. Grifei

Por outro lado, o art. 13 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alto Paraíso de



Goiás, possui previsão no sentido de que: **“No mesmo dia às vinte horas, em continuidade à sessão solene de posse, os Vereadores reunir-se-ão na Câmara Municipal sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, em escrutínio secreto os componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.”** Grifei

No caso em tela, a sessão para eleição da nova Mesa Diretora da Casa Legislativa foi designada seguindo a previsão de seu Regimento Interno.

Por outro lado, dispõe o art. 15, inciso III, do RI, a previsão do prazo de 15 (quinze) minutos que antecedem o início do processo eleitoral para apresentação das candidaturas, por escrito.

Conforme consta na ata notarial juntada à mov. 1, arq. 8, verifica-se que, em razão da desistência de dois integrantes da chapa 01, foi oportunizado a esta que se reorganizasse e preenchesse os cargos vagos. Contudo, após o período concedido, foi criada nova chapa, qual seja chapa 03, em desacordo com a determinação do dispositivo acima indicado.

Em relação a falta de informações nas cédulas quanto ao nome e o cargo a ser exercido pelo candidato, apontou o impetrante que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás/GO, em seu artigo 15, inciso IV, dispõe expressamente que deverá constar tais informações. Senão vejamos:

Art. 15 – Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

[...]

IV – Preparação das cédulas, que serão impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, **com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos**, e rubricadas pelo Presidente;

[...] Grifei

Nesse sentido, observo que as cédulas utilizadas na votação não possuem tais informações e, além disso, não foram rubricadas pela Presidente do ato, caracterizando a alegada inobservância do inciso acima transcrito.

Deste modo, verifico que o ato impugnado pode estar, de fato, eivado de nulidades, por inobservância às normas regimentais, restando patente a existência a **probabilidade do direito** vindicado pelos impetrantes.

No tocante ao **perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo**, este se mostra presente no fato de que, mantida a votação ora questionada, a mesa diretora poderá usufruir dos poderes atinentes aos cargos obtidos através do processo, o qual, a princípio, parece ter negligenciado o próprio rito legal da Casa Legislativa.

Por seu turno, cumpre esclarecer que este Juízo não está intervindo em seara interna de outro Poder, na medida em que, na espécie, almeja-se a tutela do princípio da legalidade que, por sua vez, deve ser observado de maneira imperativa por ocasião da edição de atos administrativos e que, constatada a inobservância das normativas existentes no âmbito municipal, inafastável a intervenção judicial com vistas à efetivação do controle judicial da legalidade, ainda que de forma liminar.

Ante o exposto, por estarem presentes os requisitos legais do artigo 300 do CPC,



CONCEDO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA PLEITEADA e, em consequência, **DETERMINO** às autoridades coatoras a suspensão **IMEDIATA** dos efeitos do resultado da eleição realizada no dia 01º de janeiro de 2025 (ata de sessão à mov. 01, arg. 13), sob pena de multa pessoal e diária aos impetrados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de incorrer em possível improbidade administrativa.

Ainda, **DETERMINO** a tomada de providências pertinentes à realização de nova eleição, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação, ocasião em que a convocação será realizada por edital.

Em razão da necessidade em manter os trabalhos da Casa Legislativa, evitando-se a instabilidade jurídica e a paralisação Legislativa, situações estas prejudiciais à Municipalidade, com fundamento no art. 30, §3º, da Lei Orgânica do município de Alto Paraíso de Goiás, **DETERMINO** que a Vereadora mais idosa, qual seja a **Sra. Aristéia Francisco do Nascimento**, assumira a posição de Presidente da Câmara Municipal até a realização da nova eleição, respeitado o prazo concedido, com assunção **IMEDIATA** daquele que for eleito.

Ressalto que a autoridade impetrada deverá observar **rigorosamente** o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás/GO, em especial os prazos, procedimentos e condições, quando da realização da nova eleição.

NOTIFIQUEM-SE os impetrados do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/2009).

Sem prejuízos, à Secretaria, **PROCEDA-SE** a inclusão de Divinaldo Delfino dos Santos, André Luiz Rodrigues dos Santos e Fillipe Alves Gomes de Araújo no polo ativo da presente demanda, conforme consta na qualificação da inicial e na procuração acostada à mov. 01, arg. 02.

Ainda, à Secretaria, **PROCEDA-SE** a inclusão de ARISTÉIA AVELINO DO NASCIMENTO, CLAUDIOMAR TELES GONÇALVES, IVONETE RODRIGUES DE SOUZA e JOÃO VITOR SOARES no polo passivo da presente demanda, conforme consta na qualificação da inicial.

DÊ-SE ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, caso queira, ingresse no feito.

Findo o referido prazo, com ou sem as informações das autoridades coatoras, **abra-se** vista do feito ao Ministério Público.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Diligências necessárias.

Documento datado e assinado digitalmente.

Rita De Cássia Rocha Costa



Juíza de Direito Respondente

DJ n° 3.996/2024

Rodovia GO-118, s/n, Área de Expansão Urbana - Alto Paraíso de Goiás/GO - CEP: 73.770-000 - Telefone PABX (62) 3446-1008

T. C.

Valor: R\$ 1.518,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ALTO PARAÍSO DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DOUGLAS BARBOSA BARRETO - Data: 25/01/2025 19:23:04



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/01/2025 14:27:16

Assinado por RITA DE CASSIA ROCHA COSTA

Localizar pelo código: 109087655432563873768867397, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>